



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

LEI Nº 971 DE 25 DE MAIO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Quatis autorizado a instituir diretrizes para a criação e implantação da Feira Livre do Produtor Rural de Quatis.

Art. 2º - A organização, a regulamentação e o funcionamento da feira livre se da pelas disposições desta **Lei**.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, considera-se feira livre, a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via e/ou logradouro público com local previamente autorizado pelo poder executivo para este fim, com estrutura provisória e removível.

§1º A Feira Livre do Produtor Rural do Município de Quatis é destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, ovos, mel, doces, geleias, laticínios, pescados frescos, flores, plantas ornamentais, artesanato, bebidas de origem artesanal, gêneros alimentícios, temperos e condimentos, conservas, raízes e tubérculos, carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados, aves, como frangos, patos vivos e/ou abatidos, produtos oriundos de lavoura, seus subprodutos e outros que possam vir a ser aprovados pelo órgão competente.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§2º Entende-se como via pública e logradouro público espaço, rua, avenida, praça com ou sem cobertura, munidos de infraestrutura mínima para comportar a realização do evento.

§3º É autorizada a atuação de comerciantes no recinto da feira, desde que estejam devidamente caracterizados, credenciados e fiscalizados pelo poder municipal como feirante de produtos sem produção similar no Município.

§4º Os feirantes que atuam na Feira da Roça de Quatis, não estão excluídos a pleitear credenciamento para o ingresso na Feira Livre do Produtor Rural do Município de Quatis.

Art. 4º - A comercialização de animal vivo ou abatido, bem como os procedimentos para o abate, observarão as disposições de legislação específica.

Art. 5º - Só será permitida a venda de produtos e subprodutos de origem animal com a liberação dos órgãos competentes.

Art. 6º - Somente poderão comercializar na Feira Livre do Produtor Rural do Município de Quatis a Pessoa Física ou MEI – Microempreendedor Individual autorizados pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de feirante produtor rural, feirante artesão, feirante vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados, feirante vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município ou feirante vendedor de produtos manufaturados, beneficiados de produção artesanal.

§1º Para efeito desta Lei entende-se como:

I - Categoria A - Feirante Produtor Rural: aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização;

II - Categoria B - Feirante Artesão: aquele que comercializa produto artesanal por ele criado ou confeccionado;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.410-190 - CENTRO - QUATIS - RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - Categoria C - Feirante Vendedor de Produtos de Confeitaria e/ou processados: aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros;

IV - Categoria D - Feirante Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros sem Produção Similar no Município: aquele que comercializa produto de lavoura, sem produção similar no Município;

V - Categoria E - Feirante de Produtos Manufaturados: aquele que comercializa produtos processados a partir de matéria-prima de origem rural ou orgânica.

§2º Após o credenciamento, poderá o feirante optar por aderir ao MEI.

§3º Dois ou mais produtores poderão associar-se para participar da Feira, desde que usufruam do espaço comum de uma única barraca e que estejam devidamente com o credenciamento aprovado pelo órgão gestor.

Art. 7º - A permissão de uso deverá ser concedida pelo Executivo Municipal na forma disciplinada através de Decreto.

Art. 8º - O credenciamento é de uso pessoal e intransferível, com prazo de validade de **um ano**, e pode ser renovado por igual período, observadas as demais condições previstas nesta **Lei** e em seu Regimento Interno.

§1º O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo no caso de descumprimento desta **Lei**, do Regimento Interno ou quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - Venda de mercadorias deterioradas;

II - Prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza “atravessador”, exceto nos casos previstos no regimento interno e para o feirante da Categoria C e E;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III - Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- IV - Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- V - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- VI - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VII - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;
- VIII - Infrações previstas no regimento interno.

§2º A concessão do credenciamento bem como sua revogação é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela Feira Livre do Produtor Rural de Quatis juntamente com o Conselho Gestor.

Art. 9º - A permissão de uso poderá ser transferida nos seguintes casos:

I - Nos casos de aposentadoria, desaparecimento, invalidez ou falecimento do feirante ou ocorrência de fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, a manifestação de interesse de seu sucessor para ocupar a vaga será por período de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência de um dos fatos descritos acima e desde que preencha os requisitos previstos nesta **Lei**.

II - Nos casos de doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, qualquer sucessor necessário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do atestado médico respectivo e desde que preencha os requisitos previstos nesta **Lei**.

III - Por encaminhamento das Associações participantes e/ou feirantes e aprovada pelo Conselho Gestor.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 - O feirante pode indicar por escrito, uma pessoa como seu preposto, para auxiliá-lo ou, em caso de necessidade, substituí-lo na comercialização dos produtos expostos.

§1º É permitida a troca do preposto mediante requerimento justificado do titular.

§2º Na hipótese da banca ficar fechada, o feirante é considerado ausente, salvo justificativa procedente e acolhida pelo órgão competente.

§3º O documento de identificação do feirante e de seu preposto, denominado Credencial, deve conter os dados de sua identificação com foto atualizada, localização fixa da barraca, além de outras informações e da forma que prevê o regimento interno.

Art. 11 - Anualmente, o feirante poderá usufruir até trinta dias de descanso, devendo informar por escrito ao Conselho Gestor, podendo designar o preposto, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta **Lei**.

Art. 12 - É vedado o pleito e ingresso no Projeto por servidores públicos desta municipalidade de qualquer categoria ou classificação e parentes de até segundo grau.

Art. 13 - Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço público, ou ocorrendo vacância, por quaisquer motivos, com exceção dos casos de falecimento, desaparecimento, invalidez permanente ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, a Administração Pública poderá determinar outorga de nova permissão de uso, segundo critério determinado em regulamento.

Art. 14 - Extinta a permissão de uso, o espaço público será imediatamente retomado pela Administração Pública, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 15 - A feira livre será representada por um Conselho Gestor composta pelos seguintes membros, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - 01 (um) representante do Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - 01 (um) representante da EMATER-RJ;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 04 (quatro) representantes dos feirantes. Que deve ser escolhido por votação pelos seus pares.

VI - 01 (um) representante do CULTUPPHAQ , Conselho Municipal de Turismo, de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 16 - Compete ao Conselho Gestor:

I - Elaborar, em conjunto com os feirantes, e submeter à aprovação a proposta de regimento interno da feira livre do produtor, no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta **Lei**.

II - Proceder à organização da feira, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes.

III - Sugerir ao Executivo Municipal o local, os dias da semana e os horários de funcionamento da feira, desde que não coincidam com os dias da tradicional feira da roça de Quatis.

IV - Organizar e manter atualizado, com o auxílio da Secretaria responsável e respeitadas as exigências legais, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes titulares.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades.

VI - Cobrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria.

VII - Propor a criação ou a transferência da feira livre.

VIII - Aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no regimento interno da feira e no termo de permissão de uso do espaço público.

IX - Solicitar do Poder Pública a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento da feira.

X - Acompanhar a produção em sua origem e atuar junto aos produtores no aprimoramento do cultivo, otimização e melhoramento no processamento a fim de agregar valor ao produto final produzido.

XI - Constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 17 - Fica fixado em 70% (setenta por cento) o número de barracas destinadas para utilização da Categoria **A**, 15% (quinze por cento) para as Categorias **B** e **C** e 15% (quinze por cento) para as Categorias **D** e **E**.

§1º Não é permitido ao feirante possuir mais de uma permissão de uso, não sendo permitido ocupar mais de uma barraca na feira.

§2º Não pode ser veiculada propaganda e publicidade na área interna da feira.

Art. 18 - A padronização do formato e medidas das barracas ficará a cargo do Poder Executivo, juntamente com o Conselho Gestor.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único: A aquisição das barracas é de responsabilidade do Feirante, estando a Prefeitura Municipal facultada a atuar nas aquisições através da sua Coordenadoria de Gestão de Convênios, por meio de captação de recursos em Programas Federais disponibilizados via SICONV – Portal Oficial do Governo Federal e Captação de Recursos.

Art. 19 - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos relacionados no Inciso Primeiro, do Artigo Terceiro em qualquer ponto da cidade, ressalvado o caso de comerciante estabelecido.

Art. 20 - O local de instalação de cada feirante será fixado e deverá ser respeitado, ficando os feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias em até 1 (uma) hora após o horário do término de funcionamento da feira.

Art. 21 - Os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios para a instalação das barracas:

I - Espaço mínimo de oitenta centímetros entre as barracas, a fim de permitir a passagem do público;

II - As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente votada para esta via;

III - As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontável de acordo com o modelo oficial disponibilizado pela Prefeitura Municipal;

IV - O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V - O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no seu entorno.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 22 - Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 23 - O ocupante credenciado na Feira Livre do Produtor Rural de Quatis estará sujeito à tributação municipal, conforme legislação vigente.

Art. 24 - São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - manter rigoroso asseio pessoal;

V - manter exposto o preço do produto;

VI - manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VII - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

VIII - manter balança aferida e nivelada se for o caso;

IX - respeitar o local demarcado para a instalação de sua barraca;

X - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

XI - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XII - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XIV - manter os dados cadastrais atualizados;

XV - estabelecer sua barraca em funcionamento pelo menos 01 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de suspensão da permissão de uso.

Art. 25 - Ao feirante é proibido:

I - vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;

II - fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área delimitada para uso da feira livre;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

VII - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VIII - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

IX - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

X - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XI - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira;

XII - portar arma de fogo;

XIII - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XIV - deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área ou barraca;

XV - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVI - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XVII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no termo de permissão ou no regimento interno da feira;

XVIII - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo com permissão do órgão competente;

XIX - praticar jogos de azar no recinto das feiras;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XX - usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei;

XXI - abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 26 - A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Ao fiscal caberá:

I - Elaborar relatório de ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal e levado ao conhecimento do Conselho Gestor para providências;

II - Notificar o feirante que descumprir as disposições legais e regimentais;

III - Retirar os produtos que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em **Lei**.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverão fiscalizar a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 28 - As infrações ao disposto nesta Lei são punidas pelo Conselho Gestor com:

I - advertência, por escrito;

II - multa fixada pelo Executivo Municipal;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão do produto ou equipamento;

V - cassação do termo de permissão.

§1º A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta **Lei** que não importe penalidade mais grave.

§2º A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

§3º A suspensão da atividade pelo prazo de até quinze dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§4º A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando desrespeitada a autorização especificada no termo de permissão.

§5º A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano.

§6º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta **Lei** não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§7º As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§8º Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§9º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço na feira pelo período de quatro anos.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 29 - Caberá recurso das seguintes decisões:

I - indeferimento do pedido de licença para fins de substituição do feirante;

II - indeferimento do pedido de cadastramento de preposto;

III - indeferimento do pedido de transferência de titularidade;

IV - indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;

V - indeferimento do pedido de justificativa de faltas;

VI - aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único - O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

I - pode reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis;

II - no caso de manter a decisão proferida, deverá encaminhar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual deverá analisar e decidir em última instância em até 10 (dez) dias.

Art. 30 - Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 31 - O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, de transporte e de guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo administrativo, a observância da legislação em vigor, desta Lei, do regimento interno da feira e do termo de permissão de uso.

Art. 32 - O Prefeito Municipal fixará, através de Decreto, o local, os dias da semana e horário de funcionamento da Feira Livre do Produtor de Quatis, desde que não coincidam com os dias da tradicional feira da roça de Quatis.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.410-190 - CENTRO - QUATIS - RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 33 - O número de feirantes será determinado pelo Conselho Gestor.

Art. 34 - O horário de funcionamento das feiras pode ser estendido em ocasiões especiais.

Art. 35 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 37 - Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada desses.

Art. 38 - Findado o horário de funcionamento da feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no menor prazo possível.

Art. 39 - É proibida a criação de nova feira no raio de um quilômetro de feira já existente, salvo as itinerantes cujos produtos não concorram com os comercializados na feira próxima e que tenham autorização do poder público, consultado o Conselho Gestor.

Art. 40 - É vedado o comércio ambulante no interior das feiras bem como a circulação com bicicletas, patins, skates e assemelhados.

Art. 41 - Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.

Art. 42 - Compete ao Poder Executivo dispor sobre incentivos fiscais para os feirantes.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 43 - A criação, a suspensão e a extinção de nova feira livre poderão ocorrer somente quando verificada a ocorrência conjunta ou separada das seguintes condições:

I - localização viável;

II - interesse da população local;

III - análise de viabilidade levantada pelo Conselho Gestor;

IV - parecer emitido pela Secretaria de Agricultura e pela EMATER.

Art. 44 - Na feira livre do produtor também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 45 - Poderá ser estabelecido um período de 180 (cento e oitenta) dias para o funcionamento da feira livre do produtor, a título experimental.

Art. 46 - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 47 - Deverá ser observado na íntegra o Capítulo VII da Lei Municipal nº 930 de 07 de Junho de 2016.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias em especial a Lei nº 390 de 25 de agosto de 2003.

Câmara Municipal de Quatis, 25 de Maio de 2017.

RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal